



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005034-09.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é parte recorrente Manserv Montagem e Manutenção S/A, é a parte recorrida Gildasio Francisco Lopes de Assis.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23440

Apelação nº: 1005034-09.2024.8.26.0224

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Natália Schier Hinckel

Recorrente: Manserv Montagem e Manutenção S/A

Recorrido(a): Gildasio Francisco Lopes de Assis

APELAÇÃO. Ação de indenização material e moral. Insurgência em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos. Reforma impertinente. Requerida que causou danos ao tódo do imóvel do autor quando realizava consertos na rede elétrica. Atuação como terceirizada da concessionária de energia. Relação de consumo por equiparação em virtude da falha na prestação dos serviços. Inteligência do art. 17 do CDC. Responsabilidade objetiva. Danos materiais. Cabimento. Requisitos demonstrados. Tódo que quando mandado para conserto, não foi devolvido pelo profissional responsável. Circunstância que não afasta a responsabilidade da ré, tendo em vista que a empresa foi por ela escolhida para realização do reparo. Danos morais. Ocorrência. Peculiaridades do caso que autorizam sua incidência. Quantia fixada com parcimônia (R\$ 4.000,00). Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Requerida que, embora atuasse como terceirizada da concessionária de energia, foi a responsável pelo dano. Fotografias juntadas que provam a presença do caminhão da ré no local no dia dos fatos. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls.118/124, que julgou procedentes os pedidos da parte então autora, consistentes em síntese na condenação da requerida ao pagamento de indenização material e moral.

Apelação Cível nº 1005034-09.2024.8.26.0224 - Voto nº: 23440*db

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar ao autor pelos danos materiais, o importe de R\$1.675,00, que deverá sofrer correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso; b) Condenar a ré a pagar a parte autora a importância de R\$ 4.000,00 a título de danos morais; a correção monetária incide desde a data do arbitramento do valor dos danos morais (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Por consequência, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a requerido com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre a condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. Fica o(a) réu(ré) intimado(a) para que, em dez dias, sob pena de inscrição da dívida, comprove o recolhimento de todas as custas (DARE-SP, F.E.D.T.J. e/ou GRD) que o(a) autor(a) deixou de recolher em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (cf. Prov. CG 29/2021). Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.I.C.".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) não é

parte legítima para figurar no polo passivo da ação de origem; ii) o CDC exclui a responsabilidade em caso de culpa de terceiro; iii) é evidente a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a apelante atua como empresa terceirizada da EDP São Paulo Distribuidora de Energia S.A; iv) a EDP é a culpada pelos eventos narrados e deve integrar o polo passivo da ação, uma vez que a relação jurídica é travada entre a EDP e o apelado; v) não estão presentes os requisitos para a caracterização do dever de indenizar à luz da responsabilidade civil subjetiva; vi) não há qualquer ação ou omissão praticada pela apelante, já que esta não teve participação nos eventos e na relação jurídica descritos na inicial; vii) os danos emergentes não se presumem, e não há como se falar em prejuízo hipotético; viii) a situação narrada não transcende as raias da esfera patrimonial, não restando caracterizado sofrimento ou vergonha em razão do dano no todo (fls. 127/139).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 140/141).

Ausente a oferta de contrarrazões (fls. 147).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a

possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. In caso, verifica-se que a ré é prestadora de serviços da concessionária de energia e sob essa condição esteve no local dos fatos tendo o autor indicado sua participação nos danos narrados na inicial. Logo, infere-se que a requerida integrou a cadeia de fornecimento de serviços, de sorte que, à luz do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade solidária para, em tese, ressarcir os danos alegados.

No mérito, a ação é procedente. Segundo disciplina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No parágrafo primeiro, dispõe que: "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido".

Já em seu artigo 17 deixa claro que: "para os efeitos desta seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Desta forma, da leitura dos mencionados dispositivos, infere-se que (i) o diploma consumerista consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quanto a defeitos de segurança, e (ii) reconheceu a figura do "consumidor por equiparação", qual seja, aquele que, embora não seja destinatário final de produto ou serviço, sofre a falha da prestação dos serviços.

In caso, a caminhão de prestadora de serviços de concessionária de energia teria atingido o faixada do imóvel do autor, danificando o toldo ali instalado, daí porque é perfeitamente aplicável ao caso o CDC, com figura de consumidor por equiparação.

A presente questão, no que se refere à indenização pleiteada, prende-se aos princípios gerais que regem a culpa aquiliana, a saber: 1) - a existência de polos subjetivos; 2) - um prejuízo, uma conduta; 3) - o nexo etiológico entre ambos e 4) uma conduta culposa. É com fundamento nessa premissa que a culpa imputada à Ré será analisada.

Isso porquanto o pedido (balizador da prestação jurisdicional) se refere à indenização, por alegado prejuízo experimentado. A requerida, na qualidade terceirizada prestadora de serviços de Concessionária de serviço público, que por sua vez, se encontra jungida pelas normas constitucionais que disciplinam a atividade dos entes de Direito Público.

Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concessionária de serviços de energia elétrica está sujeita a regras de responsabilidade objetiva aplicáveis a órgãos da Administração Pública no que se refere aos serviços por ela prestados e decorrentes dos contratos de concessão.

E como dito acima, trata-se de relação jurídica de consumo por equiparação, e sendo ré prestadora de serviços da concessionária regida pelos preceitos elencados no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe a ela a prova de que a culpa: a) - seria de terceiro ou do consumidor e b) o defeito inexistia, o que não foi realizado nos presentes autos. (...)

As provas trazidas pelo autor são suficientes para demonstrar o dano sofrido com comprovação de que no dia dos fatos havia obra de melhoria na rede de distribuição; as fotos de fls. 19/21 demonstram o caminhão da ré e o dano no toldo, já o orçamento de substituição está à fls. 44.

As mensagens trocadas entre autor e prepostos da ré demonstram e dão credibilidade à versão apresentada pelo autor, não tendo se desincumbido do ônus de provar que a culpa pelo dano: a) - seria de terceiro ou do consumidor e b) o defeito inexistia, o que não foi realizado nos presentes autos.

Nem se argumente a existência de caso fortuito ou força maior, porquanto os prestadores de serviço da concessionária deveriam cumprir suas funções sem causar danos à propriedade. Além disso, restou claro que existe nexo causal entre o dano suportado pelo autor e a conduta da Ré que, tendo como base a responsabilidade objetiva, somente poderia desvincular-se do dever de indenizar caso provasse culpa de terceiro ou do consumidor pelos danos causados ao segurado.

Seja sob o ponto de vista da culpa objetiva, nos termos das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regras de consumo, seja sob o prisma da culpa aquiliana, tem-se como evidenciada a culpa da Ré, a dar ensejo ao dever de indenizar os danos pelo autor em razão do prejuízo sofrido ao toldo instalado na faixa da do imóvel onde o caminhão da ré se posicionou para manutenção da rede elétrica, cujo orçamento de fls. 44 não foi refutado especificamente pela ré.

De rigor a condenação da ré nos danos materiais de R\$ 1.675,00, corrigido monetariamente desde o evento danoso, acrescido de juros de mora também contados da data do evento danoso. Por sua vez, os danos morais também se mostram presentes em razão do desvio produtivo configurado na espécie.

Para esta doutrina, este dano moral origina-se da comunhão de dois fatores: (i) a conduta do fornecedor que se mostra incapaz de solucionar os problemas originados por vícios apresentados pelos bens e serviços disponibilizados ao mercado e (ii) o repasse do ônus do reparo ao consumidor, a ponto de tragar significativamente seu tempo útil nesta empreitada, impedindo-o de dedicá-lo a suas atividades habituais e hodiernas.

O autor demonstrou que após o evento passou a manter contato com os prepostos da ré, por meses, sem qualquer efetividade na solução do problema. Além disso a ré formulou respostas evasivas autor quando este procurou para solução amigável, o que de fato é exemplificado pela interação entre autor e réu de fls. 22/43, sem que a ré fosse capaz de resolver o problema em definitivo configura clara situação de desvio produtivo e, consequentemente, o dever da ré indenizá-lo.

Aliás o problema foi agravado, pois com a contratação de empresa escolhida pela ré para consertar o toldo, o serviço não foi feito, e ainda o contratado levou o toldo e nunca mais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornou para entrega do equipamento. Tais fatos extrapolaram o conceito de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Sendo assim, fica caracterizado o dever de indenizar”.

Em complemento, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que, ainda que o vínculo jurídico existente seja entre o autor e a concessionária de energia, quem de fato prestou os serviços e ocasionou o dano foi a ré, conforme fotografias de fls. 19/21 em que consta o caminhão da requerida que danificou o toldo.

Assim, tratando-se de relação de consumo por equiparação, já que estava atuando como terceirizada da empresa de energia e houve falha na prestação dos serviços, estão presentes os requisitos para reconhecimento da responsabilidade objetiva, justificando a indenização material.

Ressalta-se também que deve ser imputado à requerida o fato de a empresa escolhida para conserto do toldo não o ter devolvido, já que a escolha do profissional foi por ela realizado, não sendo causa para exclusão da sua responsabilidade.

No tocante ao dano moral, este merece prosperar, uma vez que se vislumbra situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que a falha na prestação do serviço extrapolou o aborrecimento cotidiano, tendo em vista que além do dano ao toldo, este foi perdido ao não ser devolvido quando enviado para conserto.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral foi mantida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Destarte, o recurso deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)